



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298573

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023064-34.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante RAIMUNDO VIEIRA DE MORAIS, são apelados ASPECIR UNIÃO SEGURADORA e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16280

Apelação Cível nº 1023064-34.2024.8.26.0405

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Osasco - 5ª Vara Cível

Apelante: Raimundo Vieira de Moraes

Apelados: Aspecir União Seguradora e Banco Bradesco S/A

Juiz: Dannel Adriano Araldi Martins

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. SERVIÇO NÃO CONTRATADO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZATÓRIA. DANO MORAL CARACTERIZADO. Sentença que julgou parcialmente procedente a ação. Condenação da parte ré a restituir o valor indevidamente descontado. Inconformismo da parte autora. Acolhimento. Seguradora ré que não apresentou prova alguma quanto a contratação do seguro pela parte autora, ônus que lhe incumbia. Ausência de comprovação de autorização para as operações de débito. Deve responder, portanto, pela falha na prestação de serviço. DANO MORAL. Desconto indevido em proventos de aposentadoria é algo inaceitável, bem como geram ao aposentado uma aflição e angústia, incomensuráveis, pois, como é cediço, os valores percebidos são módicos, de modo que qualquer desconto acarreta um enorme prejuízo. Indenização fixada em R\$ 10.000,00. Sentença reformada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 203/208, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da petição inicial, para condenar a parte ré a suspender, de forma definitiva, os descontos indicados na inicial no valor de R\$ 79,00 da conta bancária da parte autora com a rubrica "ASPECIR", e a restituir, solidariamente, na forma simples, os valores descontados em 07/2024 e 08/2024, totalizando o valor de R\$ 158,00, com correção monetária pelo IPCA desde a data de cada desconto (05/07/2024 e 05/08/2024), devendo os juros moratórios, incidentes a partir da citação, serem calculados mensalmente pela Taxa SELIC, deduzido o índice relativo à atualização monetária e desconsiderando eventuais juros negativos no período, observando-

se as alterações da Lei nº 14.905/24, que possuem caráter processual e, portanto, impõe-se a aplicação aos feitos em andamento. Diante da sucumbência recíproca, condenou cada parte ao pagamento de 50% das custas processuais e, em relação aos honorários, condenou o autor ao pagamento de honorários em 10% do pedido que sucumbiu (10% sobre R\$ 10.000,00), e condenou o réu a pagar honorários ao autor em R\$ 1.000,00, por equidade, diante do baixo valor da condenação.

A parte autora, ora apelante, sustenta que a fraude contratual, somada aos descontos em verba alimentar, justificam a condenação por dano moral.

Recurso regularmente processado, com preparo (fls. 218/219) e contrarrazões (fls. 226/233).

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais, relatando a parte autora, em síntese, a existência de descontos indevidos em conta bancária de sua titularidade, utilizada para receber os proventos de aposentadoria, relativos a prêmio de seguro não contratado. Requer a devolução dos valores cobrados indevidamente e compensação monetária pelo abalo e transtornos experimentados.

Da instrução processual, não há qualquer documento que confirme a contratação do seguro pela parte autora, ônus que incumbe à seguradora, sob pena de imputar à “*ex adversa*” produção de prova negativa.

Agiu com desídia, a ré, o que caracteriza falha na prestação do serviço, devendo, portanto, responder pela incúria.

Portanto, a parte autora faz *jus* à restituição do valor indevidamente descontado e à indenização por dano moral.

O ato jurídico submete-se a ordem constituída e respeita o direito alheio ao passo que o ato ilícito é lesivo ao direito alheio, concluindo que a indenização é imposta a todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência causar dano a outrem violando seu direito. ***“A conduta antijurídica se realiza como comportamento contrário ao direito, provocando o dano. A formação do nexo causal entre aquela conduta e a lesão provocada enseja a responsabilidade”*** (ARNALDO RIZZARDO in Parte Geral do Código Civil, 4ª ed., Forense, 2006, p. 465).

Consoante entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o dano moral surge *“em decorrência de uma conduta ilícita ou injusta, que venha a causar forte sentimento negativo em qualquer pessoa de senso comum, como vexame, constrangimento, humilhação, dor”* (REsp 628.854/ES, 3ª Turma, Rel. Min. CASTRO FILHO, j. 03/05/07, DJ 18/06/07 p. 255).

Diante dos critérios de prudência, bom senso e da lógica do razoável balizados pela jurisprudência e lição doutrinária acima invocada, entende-se que, no caso em apreço, a conduta da ré configura ato capaz de ensejar a condenação pleiteada.

Desconto indevido em proventos de aposentadoria é algo inaceitável, bem como geram ao aposentado uma aflição e angustia, incomensuráveis, pois, como é cediço, os valores percebidos são módicos, de modo que qualquer desconto acarreta um enorme prejuízo.

Mais que isso é desnecessário dizer.

Assim, o arbitramento da indenização pelo dano moral, deve ser feito de forma adequada e moderada, pautado em juízo prudencial.

Não há em nosso ordenamento critério único e objetivo para a sua fixação. Na sua aferição devem ser verificados se foram preenchidos os requisitos da razoabilidade e proporcionalidade.

A indenização deve compensar o lesado e desestimular o lesante, sem proporcionar enriquecimento ilícito.

Cabe, assim, levar em consideração a posição social da parte ofensora e da parte ofendida, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade e a repercussão da ofensa.

É que, o valor da condenação, por dano moral, não tem o objetivo de reparar a dor, que não tem preço, mas de compensá-la de alguma forma, minimizando os sofrimentos do beneficiário, devendo o julgador agir com bom senso, de acordo com as particularidades de cada caso.

O valor da indenização por danos morais deve obedecer à sua dúplici natureza compensatória, para minimizar ou compensar o ofendido pelos constrangimentos e dores sofridos, e de pena, para punir o ofensor pela prática do fato danoso.

Essa indenização moral, diante do poder econômico da parte ré, comporta arbitramento em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ante as circunstâncias específicas do caso concreto e os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

Tem-se que essa quantia mostra-se condizente para a reparação moral em questão, sem aviltar o sofrimento da parte autora nem implicar enriquecimento sem causa, servindo, outrossim, para desestimular a reiteração da conduta lesiva pela parte demandada (v. artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal).

Assim, fica reformada a r. sentença para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizada pela variação do IPCA, a contar do arbitramento (Súmula nº 362, do Colendo Superior Tribunal de Justiça), e juros de mora a partir da data da primeira cobrança indevida, *ex vi* da Súmula nº 54, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, correspondentes à taxa SELIC, deduzido o índice de correção monetária representado pelo IPCA, nos termos da Lei nº 14.905/24.

Nesse sentido:

“SEGURO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Descontos mensais efetuados na conta bancária em que a autora recebe seu benefício previdenciário. Sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, declarando inexistentes os débitos, condenando as rés (seguradora e instituição financeira), solidariamente, ao ressarcimento em dobro dos valores descontados, além de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, corrigido desde o arbitramento e acrescido de juros desde a data do evento danoso. Apelo do banco e da autora. Relação de consumo. Contratação indevida que restou incontroversa nos autos. Tese de ilegitimidade passiva do banco que deve ser afastada. Responsabilidade solidária nos termos da legislação consumerista. Dano moral in re ipsa. Descontos indevidos efetuados no benefício previdenciário da autora. Quantum relativo à reparação moral que comporta majoração. Honorários majorados. Prequestionamento. Desnecessidade de menção expressa dos dispositivos legais tidos por violados. RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.” (Apelação Cível nº 1007912-57.2023.8.26.0541 - 27ª Câmara de Direito Privado – Rel.

Des. ALFREDO ATTÍE – j. 31.01.2025)

Ante o resultado do julgamento do recurso, a parte ré arcará com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor da condenação (artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil).

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **dá-se** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator